DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

AO JUÍZO DE DIREITO DA XX VARA MISTA DA COMARCA DE XXXX/UF

Ref. Processo nº

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Réu:

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE XXXX-UF, vem, perante Vossa Excelência, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal.

I - SÍNTESE DA AÇÃO PENAL

O Ministério Público do Estado de XXXX-UF ofereceu denúncia em desfavor de FULANO DE TAL dando-o como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Segundo consta da acusatória, na DATA, HORÁRIO, na Praça TAL, XXXX-UF, o denunciado portava um revólver Taurus calibre 38, oxidado, com a numeração suprimida.

O feito seguiu seu trâmite e, uma vez encerrada a instrução processual, abriu-se vista à defesa para apresentar suas alegações finais.

II - ANÁLISE DAS PROVAS

Embora os elementos amealhados no curso da investigação tenham servido de lastro para a propositura de ação penal, tais indícios, quando submetidos ao contraditório, não se transmudaram num arcabouço firme apto a ensejar um decreto condenatório em desfavor do

acusado, de maneira que a sua absolvição é o único caminho a ser trilhado, consoante a argumentação perfilhada adiante.

O denunciado negou peremptoriamente a autoria delitiva, atribuindo a propriedade da arma a FULANO DE TAL, o qual revelou ser o dono do revólver no momento da abordagem policial.

De outro lado, as alegações finais ofertadas pelo Ministério Público fundam-se em depoimento de testemunhas indiretas, vale dizer, que não presenciaram os fatos.

Com efeito, os policiais militares ouvidos participaram da abordagem ao carro onde a arma estava guardada, mas no veículo havia quatro indivíduos, ou seja, o artefato poderia pertencer a qualquer um deles. A conclusão que o acusado era o portador do revólver decorre exclusivamente de **supostas denúncias de populares** que a teriam assistido réu de O ostentar a arma fogo no entorno do ESTABELECIMENTO TAL. Nada obstante a importância da oitiva de tais testemunhas oculares, nenhuma delas foi inquirida pela autoridade policial, tampouco foram indicadas pelo Ministério **<u>Público para serem ouvidas em Juízo</u>**, conformando-se o Órgão Ministerial em corroborar sua acusação com meras testemunhas indiretas do fato principal, a despeito do seu dever processual de provar o alegado, na forma como dispõe o artigo 156, CPP.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à invalidade deste tipo de depoimento para subsidiar uma condenação:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉPROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que "o único indício a incriminar o imputado seria a declaração de uma testemunha não presencial, [...]

na fase pré-processual, na qual refere ter tomado ciência do crime e de sua autoria, depois do que uma vizinha havia contado" (fls. 726-727), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão deste entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão do recorrido à julgamento perante o Tribunal do Júri.

[...]

- 6. A norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas como o norte-americano o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, "não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta." (Helio Tornaghi).
- 7. Recurso especial não provido.

(REsp 1444372/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

Em contrapartida, deparamo-nos com o depoimento de FULANO DE TAL, o qual atribuiu a si próprio a autoria do ilícito. O Ministério Público busca descreditar suas declarações pelo simples fato de tratar-se de adolescente e, portanto, submetido a penalidades mais brandas que aqueles que já atingiram a maioridade. Ocorre que, tal circunstância, por si só, não possui o condão de desabonar o teor do seu depoimento, notadamente quando confirmado pelo réu e pelo declarante FULANO DE TAL, também presente no momento da abordagem.

Destarte, considerando que o contexto probatório não é suficiente para embasar um juízo de meridiana clareza, a absolvição é

medida impositiva, com fulcro nos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, nos moldes do que já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA. DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE **PROVAS PARA** CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO RÉU. ABSOLVIÇÃO PROVIMENTO. 1. Para que se possa concluir pela condenação do acusado, necessário que as provas juntadas ao longo da instrução revelem, de forma absolutamente indubitável, sua responsabilidade por fato definido em Lei como crime. 2. Não havendo provas idôneas aptas a condenar o acusado pela autoria do crime de lesão corporal, deve o acusado ser absolvido, em observância ao princípio in dubio pro reo.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N^{o} 00006653320118150391, Câmara criminal, Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho , j. em 26-06-2014)

Assim, a Defesa Pública requer a absolvição do acusado, como única medida condizente com o arcabouço probatório dos autos.

III - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se a IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA deduzida pelo Ministério Público, para absolver FULANO DE TAL por ausência de provas, com arrimo no artigo 386, IV ou V, do Código de Processo Penal.

LOCAL E DATA.